

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 052/0001-56 FONES : (0192) 79-1886 e 79-1777



LEI nº 316, de 21 DEZEMBRO DE 1990.

(Aprova a nova Planta Genérica de Valores do Município de Monte Mor, fixa os valores do metro quadrado de construções e dá outras providências).

JOÃO RINALDO, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º: Fica aprovada a nova Planta Genérica de Valores de Terrenos do Município de Monte Mor, compreendendo os Terrenos localizados na sede, distritos e bairros, de acordo com os anexos desta Lei que compreendem plantas na escala 1:5000 todas elas devidamente rubricadas.

§ Único: No caso da ocorrência de imóveis não cadastrados ou sem valor estabelecido pela planta Genérica de Valores mencionados neste artigo, o seu valor será determinado pelo órgão municipal competente, com valores equivalentes aos dos imóveis limítrofes ou confinantes guardadas as diferenças topográficas e físicas.

Artigo 2º: Ficam aprovados os seguintes valores de metro quadrado de construção para o cálculo do Imposto Predial Urbano.

TABELA DE VALORES UNITÁRIOS DO METRO QUADRADO DAS CONSTRUÇÕES

TABELA I - APARTAMENTOS, RESIDÊNCIAS, ESCRITÓRIOS

TIPO - 1

- a) Estrutura Mista;
- b) Inexistência de forro (telha vã);
- c) Pintura só a cal;
- d) Telhado comum;
- e) Pisos atijolados;
- f) Inexistência de revestimentos e reboco nas paredes;
- g) Portas e janelas simples;

VALOR POR METRO QUADRADO: Cr\$4.340,00=

TIPO - 2

- a) Estrutura de alvenaria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 852/0001-56 FONES: (0192) 79-1866 e 79-1777

LEI nº 316/90 - Fl. 02/.

- b) forro de madeira;
 - c) Pintura só a cal;
 - d) Telhado comum;
 - e) Instalações elétricas e hidráulicas incompletas;
 - f) Piso de madeira ou cerâmica;
 - g) Revestimentos das paredes; reboco;
 - h) Portas e janelas simples;
- Valor por metro quadrado: Cr\$ 7.313,00=

TIPO - 3

- a) Estrutura de alvenaria;
- b) Forro de madeira ou lage;
- c) Pintura: barras de óleo e o resto a cal;
- d) Telha comum;
- e) Instalações elétricas e hidráulicas embutidas
- f) Piso de tacos ou cerâmicas;
- g) Revestimento das paredes; reboco;
- h) Portas e janelas simples;

Valor por metro quadrado: Cr\$11.025,00=

TIPO - 4

- a) Estrutura de alvenaria;
- b) Forro de madeira ou lage;
- c) Pintura a óleo;
- d) Telhado comum;
- e) Instalações elétricas e hidráulicas completas;
- f) Pisos de tacos, ladrilhos ou cerâmicas;
- g) Revestimentos das paredes; reboco;
- h) Portas e janelas simples;
- i) Existência de abrigos para veículos;

Valor por metro quadrado: Cr\$16.180,00=

TIPO - 5

- a) Estrutura de alvenaria;
- b) Forro ou lage;
- c) Pintura total a óleo ou latex;
- d) Existência de abrigos para autos;
- e) Instalações elétricas e hidráulicas completas ou embutidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 652/0001-56 FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

LEI nº 316/90- Fl. 03/.

- f) Piso de mármore, marmorita, carpete, madeira ou similares;
- g) Revestimentos nas paredes: mármore, azuleijos, lambris;
- h) Portas e janelas com protetores de ferro;

Valor por metro quadrado: Cr\$18.910,00=

TABELA II - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS

TIPO I - 1 - BARRACÃO RUDIMENTAR

- a) Pilares de tijolos, madeira ou concreto;
- b) Pisos sem revestimentos;
- c) Ausência de paredes de vedação;
- d) Pé direito inferior a 4 metros;

Valor por metro quadrado: Cr\$6.538,00=

TIPO I - 2 - BARRACÃO

- a) Pilares de concreto, tijolos ou madeira;
- b) Pisos com revestimentos;
- c) Vedação máxima de um só lado;
- d) Pé direito mínimo de 4 metros

Valor por metro quadrado: Cr\$8.606,00=

TIPO I - 3 - OFICINA

- a) Construção com pilares de concreto ou alvenaria;
- b) Vãos inferiores a oito metros;
- c) Alvenaria com ou sem revestimentos;
- d) Máximo de três paredes de vedação;
- e) Piso cimentado ou de concreto;
- f) Barra impermeabilizada;

Valor por metro quadrado: Cr\$10.222,00=

Tipo I - 4 - FÁBRICA

- a) Pé direito com um máximo de 5 metros
- b) Estrutura de vãos médios;
- c) Vedação nas quatro faces;
- d) Barra impermeável;
- e) Piso de concreto

Valor por metro quadrado: Cr\$11.395,00=



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 862/0001-56 FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

LEI nº 316/90 - fl. 04/.

Tipo I - 5 - FÁBRICA ESPECIAL

- a) Construção especial com pé direito acima de 5 metros;
- b) Estrutura para vencer grandes vãos;
- c) Acabamento especial;
- d) Piso de concreto;
- e) Paredes perfeitamente revestidas com barras impermeabilizadas, inclusive as dependências destinadas a escritórios;

VALOR POR METRO QUADRADO: Cr\$13.910,00=

TABELA III - PRÉDIOS COMERCIAIS

TIPO AR - 1, 2 e 3

- a) Prédios com lojas e respectivos depósitos e escritórios;
- b) Revestimentos especiais em áreas reduzidas;
- c) Pintura externa e interna a cal;
- d) Pisos de ladrilhos hidráulicos ou material equivalente;
- e) Barra lisa nas instalações sanitárias;

VALOR POR METRO QUADRADO: Cr\$13.400,00=

TIPO AR - 4 e 5

- a) Prédios com lojas e respectivos depósitos, escritórios comerciais e mezaninos;
- b) Revestimentos externos e pisos especiais (pastilhas, pedras, litocerâmicas ou equivalentes), azulejos de 1ª qualidade nas instalações sanitárias;
- c) Quando em vários pavimentos, estrutura de concreto armado;

VALOR POR METRO QUADRADO: Cr\$17.504,00=

§ ÚNICO: A construção, que por suas características particulares puder ser classificada em mais de um tipo, será enquadrada pelo órgão Municipal competente, no tipo que melhor se aproximar de suas características.

Artigo 3º: A Planta Genérica de Valores terá divulgação pública e será utilizada a partir do exercício seguinte aquele em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 852/0001-56 FONES: (0192) 79-1866 e 79-1777

LEI nº 316/90 - Fl. 05/.

que for editada.

Artigo 4º: Os valores unitários fixados por esta Lei somente serão revistos se ocorrerem fatores que importem na valorização dos imóveis.

Artigo 5º: O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de decretos, a ser baixado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, a forma de avaliação e cálculo do valor venal, para fins de lançamento dos tributos sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Artigo 6º: O Poder Executivo criará Comissão de Fiscalização de Planta Genérica de Valores, que será composta por:

- 1 (hum) representante da comunidade;
- 1 (hum) representante indicado pela Associação de Engenheiro e Arquitetos da Região;
- 1 (hum) representante indicado pelo CRECI (Cons. Reg. de Corretores de Imóveis);
- 1 (hum) representante indicado pela Câmara Municipal;
- 1 (hum) representante indicado pelo Poder Executivo;

§ Único: Esta comissão não será remunerada pelo exercício de suas funções.

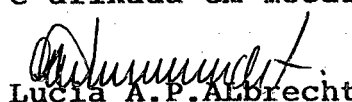
Artigo 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, em 21 Dezembro de 1990.


JOÃO RINALDO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, enviada ao Cartório de Registro Civil e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.


Lucía A.P. Albrecht

Assessora Administrativa